

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

O artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

§ 3º A data de aniversário da conta será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:



I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a remuneração dos depósitos do FGTS é composta por um fator de atualização determinado pela Taxa de Referência (TR) mais um fator de capitalização igual a 3% a.a.

O FGTS é um mecanismo de poupança, ainda que a natureza do depósito seja compulsória. Como tal, a remuneração dos saldos deveria observar a mesma regra adotada para a remuneração da caderneta de poupança convencional, cuja natureza do depósito é voluntária.

Portanto, a regra para remuneração dos depósitos deve ser:

- (i) a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial - TR, e
- (ii) a remuneração adicional, correspondente a:
 - (a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou
 - (b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

O aumento da remuneração dos depósitos do FGTS implicará também no aumento dos custos dos financiamentos das políticas urbanas. Eventuais subsídios, necessários ao financiamento destas políticas, em grande parte, enquadrados em segmentos sociais possuidores de baixa renda, deverão ser concedidos com recursos públicos da União e não com os recursos do FGTS, que constituem poupança de trabalhadores.

Sala da Comissão, de agosto de 2019

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS



CD/19829.76598-77